



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 225-69.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL nº 15.481
(09/04/2014)

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 225-69.2014.6.02.0000.

Recorrente: LUANA CRYSTINE DE SOUTO MELO.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

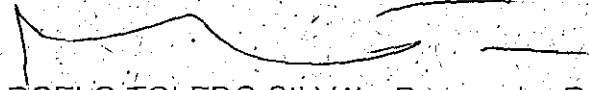
RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA EFETIVA. ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS PARA MACEIÓ. TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. MUDANÇA DE SEDE. PEQUENA DISTÂNCIA ENTRE OS MUNICÍPIOS. EXISTÊNCIA DE CLÍNICAS DE SAÚDE E CONGÊNERES NA LOCALIDADE INTERIORANA. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DA JUNTA MÉDICA DO TRE/AL AO PLEITO DA RECORRENTE. INSPEÇÃO IN LOCO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO ÓRGÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator.

Maceió/AL, 09 de abril de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 225-69.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela servidora LUANA CRYSTINE DE SOUTO MELO, analista judiciário-área judiciária do quadro efetivo do TRE de Pernambuco, ora removida para o TRE de Alagoas.

Insurge-se a recorrente contra decisão administrativa da egrégia Presidência deste Tribunal, da lavra da desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em que Sua Excelência negara pedido de remoção do município de São Miguel dos Campos para esta Capital.

A servidora recorrente encontra-se atualmente lotada no cartório eleitoral da 18ª Zona, naquela localidade interiorana, e pretende ser removida para Maceió em face de tratamento da própria saúde.

Registre-se que a recorrente chegou a ter o seu pleito inicialmente deferido pela Presidência da Casa, que concedera remoção provisória, conforme a decisão de folha 30.

Porém, houve uma representação formulada por alguns servidores desta Casa (também analistas judiciários-área judiciária), lotados em zonas eleitorais do Interior do Estado, em que se opuseram à edição do ato de remoção, aduzindo que em São Miguel dos Campos haveria condições de a recorrente cuidar adequadamente da sua saúde.

Disso resultou nova instrução probatória, inclusive com exercício de direito de defesa pela recorrente, ensejando a revisão do ato administrativo, com decisão indeferitória da aludida remoção.

Após, a requerente manejou o presente recurso, que veio a ser rechaçado, uma vez que a Presidência não reconsiderou a última decisão. Em seguida, os autos foram a mim distribuídos.

Deixei de dar vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, já que em processos dessa natureza o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO, chefe do Ministério Público Eleitoral em Alagoas, tem, de forma reiterada, realçado que o *Parquet* não pode atuar como órgão de consultoria ou de representação jurídica da União (art. 129, IX, CF/88).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 225-69,2014.6.02.0000

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso administrativo, pois a servidora recorrente tem legitimidade para interpor o apelo e observou o prazo legal de 30 dias (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

Todavia, quanto ao mérito, razão não assiste à recorrente, porquanto o pleito não atende aos requisitos legais.

Com efeito, reza a norma de regência (Lei nº 8.112/90) que a remoção do servidor público federal por motivo de saúde dar-se-á na seguinte hipótese:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (...)

O caso, como se verifica, é de requerimento de remoção, com mudança de sede, a pedido da recorrente, para o trato da própria saúde, ou seja, a servidora LUANA CRYSTINE DE SOUTO MELO, analista judiciário-área judiciária do quadro efetivo do TRE de Pernambuco, ora removida para o TRE de Alagoas, almeja ser removida do município de São Miguel dos Campos (sede da 18ª ZE/AL) para ser lotada em Maceió.

Realmente, em hipóteses desse jaez, não há que se perquirir o interesse da Administração para a efetivação do ato de remoção, cediço que a lei busca amparar o servidor que careça de tratamento para restabelecer a sua própria saúde. Assim, em tese, seria viável remover a recorrente para Maceió.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 225-69.2014.6.02.0000

No entanto, para fazer jus a esse direito, necessário se faz a comprovação de necessidade de tratamento no local para onde o servidor público deseje ser lotado.

Essa comprovação, segundo a dicção da lei, fica a cargo de junta médica oficial. Na espécie, a junta médica composta por profissionais do TRE/AL assim se pronunciou (folha 85):

(...) Consoante as assertivas acima prolatadas, este serviço médico concluiu que a cidade de São Miguel dos Campos dispõe das condições necessárias para a reabilitação da servidora em epígrafe. Outrossim, para salvaguardar a convicção de que a paciente está bem assistida e de acordo com a orientação de sua médica assistente, sugerimos a reavaliação da paciente após 3 meses, a partir do início do tratamento. (...)

É de se reconhecer que a recorrente teve e tem alguns problemas de saúde e pessoais, inclusive psicológicos, por conta do recente falecimento de seu genitor e de problemas de saúde da genitora dela. Afora isso, a recorrente tem um filho de 2 anos de idade, que requer cuidados especiais, mormente pelo fato de a apelante residir em Maceió e laborar em São Miguel dos Campos.

A recorrente apresenta quadro de problemas de saúde decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido em 2009, quando de seu deslocamento à cidade de Altinho, no período em que ela estava trabalhando para o TRE de Pernambuco, seu órgão de origem.

Ele carece de tratamento fisioterápico, acupuntura e acompanhamento psicológico, mas a junta médica do TRE/AL, antes de emitir aquele último laudo procedeu a uma visita *in loco* nos estabelecimentos de saúde de São Miguel dos Campos e concluiu que a apelante teria condições de tratar-se naquela localidade.

Se houver uma eventual carência de recursos logísticos em São Miguel dos Campos, nada impede que a recorrente, nos dias necessários ao seu tratamento de saúde, retorne a Maceió para a realização desse mister, ausentando justificadamente de sua sede laboral.

Ademais, a médica assistente da recorrente, fisiatra PATRÍCIA LILIANE MARIE GAL ROUBAUD, em manifestação de folha 78, não entendeu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 225-69.2014.6.02.0000

ser inviável o tratamento de saúde da servidora em São Miguel dos Campos, apenas afirmou que poderia haver dificuldades para tanto.

Assim, não ficou demonstrado que o local de lotação da servidora não dispõe de tratamento adequado ao tratamento da saúde dela (art. 16, II, da Res. TSE nº 23.092); tampouco se provou que, em face da lotação dela em São Miguel dos Campos, teria ocorrido agravamento dos problemas de saúde de modo a justificarem a pretendida remoção (art. 16, III, da Res. TSE nº 23.092).

Em casos desse jaez, a jurisprudência tem recusado os pleitos de remoção, conforme os precedentes abaixo:

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DO SERVIDOR E DE SUA GENITORA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVE ESTADO DE SAÚDE POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

- O art. 36, parágrafo único, III, "b" da lei nº 8.112/90 prevê a hipótese de remoção a pedido do servidor por motivo de saúde seu ou de dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

(...)

- **No que respeita ao estado de saúde do funcionário público, a junta médica oficial não vislumbrou a gravidade afirmada, a justificar, nos termos do manual de perícia médica do servidor, a remoção pretendida.**

(...)

Demais disso, o servidor, além de possuir outros irmãos que poderiam também colaborar no tratamento da mãe, tinha pleno conhecimento, quando tomou posse em cidade distinta da que residia, de que teria que se afastar do seio familiar.

- A concessão da remoção ofenderia assim, o princípio da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o privado. (...)

(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AI Nº 66890/RN (2006.05.00.004712-4 - Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO - julgado em 4/5/2006)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 225-69.2014.6.02.0000

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DO FILHO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B, DA LEI Nº 8.112/90. JUNTA MÉDICA OFICIAL DESFAVORÁVEL.

I. A Lei 8112/90 em seu artigo 36, III, b, assegura ao servidor público o direito de remoção, independentemente do interesse da Administração, quando por motivo de saúde haja dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica.

II. Da análise dos autos, observa-se que a Junta Médica Oficial concluiu que não há motivo de saúde capaz de justificar a lotação provisória ou a remoção da autora para Fortaleza-CE, uma vez que o tratamento do seu filho pode ser estabelecido na mencionada cidade ou em qualquer outro lugar, por um especialista, com "periodicidade previamente determinada". (...).

(TRF da 5ª Região – 4ª Turma – AI Nº 102547-CE (2009.05.00.099226-9) – Rel. Des. Fed. LEONARDO RESENDE MARTINS – julgado em 2/3/2010)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. INDEMONSTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Indemonstrado por laudo favorável da Junta Médica Judiciária, a teor do que determina o parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, o requisito autorizador da remoção de servidor público federal para acompanhamento de dependentes que sofrem de doenças graves, não resta caracterizado o direito líquido e certo à concessão da segurança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ – 1ª Turma – AgRg no RMS Nº 33.535 – RS (2010/0231140-4) – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – julgado em 17/3/2011)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Administrativo nº 225-69.2014.6.02.0000

De outro lado, a opção de residir em Maceió foi tomada pela própria recorrente, sendo certo que a Capital do Estado não é muito lóngo de São Miguel dos Campos; isto é, a uma distância aproximada de 63 Km. Esse percurso, mesmo em dias de semana, não é afetado pelo trânsito intenso, que se verifica diariamente nas ruas e avenidas da própria Capital alagoana.

Aliás, existe até uma certa facilidade de acesso àquele município interiorano, por conta da recente duplicação da Rodovia AL-101 Sul, desde Maceió até a cidade da Barra de São Miguel. Há, como é notório, transporte público regular que liga Maceió a São Miguel dos Campos, o que possibilita o deslocamento diário sem a necessidade de a recorrente utilizar-se de seu automóvel e postular o recebimento de auxílio-transporte.

Enfatize-se que todos os servidores e juizes da Justiça Eleitoral que laboram no Interior do Estado, decerto, têm problemas pessoais e dificuldades por conta das condições de trabalho e de carência de serviços e comodidades. Mas, essa situação não pode servir para, em todos os casos, ensejar a remoção para Maceió, pois, se assim o fosse, as zonas eleitorais interioranas já estariam desprovidas de pessoal efetivo do TRE/AL.

O caminho normal e natural é o servidor chegar a Maceió via concurso de remoção, competindo em condições de igualdade com outros de seu cargo efetivo, de modo a respeitar-se o primado da isonomia.

Razões de conveniência e interesse público fizeram com que a Justiça Eleitoral, já há bastante tempo, criasse zonas eleitorais nos municípios interioranos, com o escopo de melhor atender ao público em geral, manter o cadastro eleitoral íntegro e atualizado, realizar eleições simultâneas em todo o País etc. Para melhor desincumbir-se dessa missão, a lei impôs que esta Justiça Especializada mantenha, salvo impossibilidade excepcional, 2 servidores efetivos em cada cartório eleitoral (Lei nº 10.842/2004). Vale dizer: criou um quadro efetivo mínimo de servidores para garantir a lisura e a regularidade dos serviços eleitorais prestados à população.

Em vista do exposto, com fulcro no parecer da Junta Médica do TRE/AL, desprovejo o recurso.

É como voto.


FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 225-69.2014.6.02.0000

Prot. 2.499/2012

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL

JULGADO EM: 09/04/2014 (SESSÃO Nº 28/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celiña Bravo

AUTUAÇÃO

RÉCORRENTE(S) : LUANA CRYSTINE DE SOUTO MELO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.481, de 09.04.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários